

CONTRIBUTOS (E PERIGOS) DA ROTULAGEM AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL¹ (PARTE I)²

Damião Alexandre Tavares Oliveira³

Sumário: 1. Introdução; 1.1. Notas Prévia; 2. Princípio do Desenvolvimento Sustentável; 2.1. Considerações iniciais sobre o desenvolvimento sustentável; 2.2. A visão geral do princípio na União Européia e em Portugal; 2.3. A ótica brasileira; 3. Novos Mecanismos de Atuação Administrativa Relativos ao Meio Ambiente; 4. Rotulagem Ambiental: Conceito(s), Expressões Sinônimas, Natureza Jurídica e Breve Histórico; 4.1. Rotulagem Ambiental na União Européia e em Portugal; 4.1.2. Rotulagem Ambiental Européia no Workshop Internacional; 4.2. Rotulagem Ambiental no Brasil; 4.2.1. Rotulagem Ambiental brasileira no Workshop Internacional; 4.3. Prós e Contras (perigos) da Rotulagem Ambiental; 4.4. Últimas considerações e aspectos; 5. Conclusão; 6. Referências

1. INTRODUÇÃO

¹Relatório Científico apresentado ao Programa de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa como requisito para a disciplina de Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente, sob orientação dos Professores Doutores VASCO PEREIRA DA SILVA e CARLA AMADO GOMES.

²O trabalho foi dividido em duas partes. Porém, para que não se perca a visão do todo, mantém-se em ambas o sumário completo e as referências.

³Mestrando em Direito Constitucional na FDUL. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela FIC. Juiz de Direito na Comarca de Ponte Nova/MG e Professor da Faculdade Dinâmica: disciplina Direito das Obrigações.



s recursos naturais de nosso planeta são finitos e, cada vez mais, em voga está a proteção do meio ambiente. A sustentabilidade, dada sua importância internacional, tanto para a geração presente quanto para as futuras, continua na ordem do dia, mesmo porque inexistem boas perspectivas para a raça humana sem que seu “lar” seja preservado.

Tanto é verdade que o assunto foi tema da *Conferência Rio + 20*, realizada nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2012.

O aquecimento global, a pobreza, os efeitos nocivos dos gases estufa, os problemas de coleta e reciclagem adequada do lixo, água, florestas, energia, desertificação, produção e consumo desenfreado de bens e serviços, dentre outros temas, estão a afetar cotidianamente nossas vidas como se percebe pela experiência, pelos trabalhos científicos, conferências e pelo que é noticiado frequentemente pelas mídias.

Nesse paradigmático quadro de ‘evolução para a extinção’, no meio jurídico, ganham força os Direitos Ambiental Internacional, Comunitário e Nacional, não apenas como instrumentos de atuação do direito para a resolução de todo tipo de lides ambientais, mas para auxiliar preventiva e repressivamente no surgimento de uma consciência “verde” no seio da população de 7 (sete) bilhões de humanos, em todos os rincões do globo terrestre. O auxílio nas inter-relações entre indivíduos, entre os Estados ou entre esses e aqueles também é de extrema importância. Pelo menos, esse deveria ser o papel do direito ambiental em um Estado pós-social e numa Administração infraestrutural.

Com efeito, um dos princípios constitucionais ambientais que perfeitamente se encaixa nesse quadro é o do desenvolvimento sustentável, principalmente depois da Declaração do Rio em 1992.

Esse princípio encontra-se positivado em diversos instrumentos internacionais, regionais e nacionais buscando con-

ciliar, em linhas gerais, o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

Importante destacar, em que pese os entendimentos em contrário (afirmando que o princípio é vago e ambíguo – dizendo nada e tudo – privilegiando o aspecto econômico etc.), que o trabalho não pretende aprofundar-se nessa discussão, partindo da premissa que é melhor a sua existência (desde que devidamente preenchido por um conteúdo saudável/salutar) do que sua negativa.

Não se deve desprezar, no atual estágio da humanidade, nenhuma ferramenta (principlológica ou não) que possa, mesmo que parcamente, contribuir, seja como for, para a melhoria da condição de vida dos cidadãos, preservação da natureza e dos próprios Estados.

No Brasil contamos com 200 milhões de habitantes, um imenso potencial hidráulico, energético e florestal. Essa população é grande consumidora de produtos e serviços verdes, a despeito de ser ‘rotulado’ como país subdesenvolvido. Na região da América do Sul possui um grande papel frente ao MERCOSUL⁴.

Mesmo assim, a Administração Pública brasileira e a sociedade (salvo algumas iniciativas) permanecem adstritas a um sistema administrativo pouco eficaz, apesar de sermos considerados ‘criativos’. Não fosse isso, o nível de informação do consumidor quanto aos produtos, serviços e tecnologias “limpas” ainda são reduzidos ou, ao menos incipientes (muitas vezes ‘maquiados’), o que pode ser um perigo para o pleno exercício

⁴Cfr. a Constituição da República de 1988. “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações”. O Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991, promulgou o Tratado de Assunção, que estabeleceu o Mercado Comum entre Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.

do direito fundamental à informação.

Para corroborar essa situação basta comparar o Brasil, por exemplo, com o estágio de desenvolvimento em que se encontram a União Européia e Portugal no que se refere aos ‘modernos’ mecanismos de atuação administrativa. Dentro desses mecanismos é que se insere a rotulagem ambiental.

Assim, sem pretensão de esgotar o assunto, a pesquisa visa a trilhar o seguinte percurso: tecer algumas considerações sobre o tratamento dado ao princípio do desenvolvimento sustentável na União Européia e em Portugal; em seguida, far-se-á o mesmo no Brasil; após, dentre os modernos mecanismos de atuação administrativa, seguirá um recorte, com breve exposição da rotulagem ambiental na União Européia, em Portugal e no Brasil (focando seus pontos positivos e negativos), tudo com o fim de apresentar mais uma alternativa (adequada à nossa realidade) para a possível redução dos impactos ambientais em solo brasileiro.

Quiçá, esse novo mecanismo contribuirá para a preservação dos direitos (interesses) ambientais das gerações presentes e futuras pelas vias da informação e do ‘consumo verde’ mais equânime e sustentável.

O tema foi escolhido por três motivos principais: (i) pouco tratamento ofertado no ordenamento jurídico nacional, especialmente pela doutrina, apesar de sua pura atualidade e relevância⁵; (ii) porque o Brasil possui uma grande população con-

⁵Cfr. a propósito da pesquisa realizada, p. ex., quais autores não abordam (ou o fazem de forma simplificada) o tema da Rotulagem e da Administração infraestrutural: 1) José dos Santos Carvalho Filho – *Manual de Direito Administrativo*, 24 ed. rev., ampl. e atualizada até 31/12/2010; Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011; 2) *A aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo: Coleção Direito e Racionalidade no mundo contemporâneo*. Coordenador: Alexandre da Maia. Editora Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2005; 3) *Curso de Direito Ambiental*. Beltrão, Antônio F.G. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2009; 4) *Direito Ambiental Brasileiro*. Paulo Affonso Leme Machado; 20ª ed. rev., atual e ampl.; Malheiros

sumidora de produtos e serviços, além de ser um país substancialmente exportador de bens em geral; (iii) nesse cenário, a rotulagem pode promover a integração entre consumidores, administração pública e o setor privado em prol da melhoria do meio ambiente rumo a uma administração infraestrutural.

Objetiva-se, então, ao fim, responder as seguintes ‘indagações centrais’: Como a rotulagem pode contribuir para o desenvolvimento sustentável no Brasil de forma eficiente? Quais os perigos (acaso existentes) relacionados ao mecanismo? Podem ser superados?

Desde logo, o próprio título do trabalho inspira-se no esboço dessas perguntas. Adiantando parcialmente as respostas, desde que devidamente costurada e empregada, a rotulagem

Editores: 2012; 5) *Direito Ambiental: Doutrina e casos práticos*. Rômulo Silveira da Rocha Sampaio. – Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2011; 6) *Direito Ambiental*. Paulo de Bessa Antunes. – 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012. Por outro lado, Luís Paulo Sirvinskas, em seu *Manual de Direito Ambiental*, 10 ed., rev.; atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120/121, Promotor de Justiça em SP e doutor em direito ambiental pela PUC/SP, dispõe em determinada altura (não sobre rotulagem), mas apenas sobre certificação do agronegócio, buscando antecipar possíveis exigências que os consumidores irão passar a impor aos produtores de alimentos, o que denomina ‘Iniciativa Brasileira para Criação de um Sistema de Verificação da Atividade Agropecuária’. Segundo o autor seria o primeiro sistema do setor agropecuário do mundo, de verificação voluntária com certificação independente e tendo como unidade de monitoramento a propriedade rural. Ademais, acrescenta que essa certificação será respaldada na gestão ambiental e social da propriedade. Aborda a Rede de Agricultura Sustentável (RAS) que seria a primeira certificação independente para esse setor, representada pela IMAFLORA. Cuida, também, da rotulagem de alimentos transgênicos (p. 620), mencionando o art. 40 da Lei 11.105/2005, bem como o Decreto n. 4.680, de 24/04/2003 (acerca do direito de informação) que a torna obrigatória ao inverso dos US, p. ex., onde é voluntária. Ademais, assevera, em linhas gerais, sobre as normas ISO 14000, 14040 e 26000 (p. 819-820), como instrumento internacional de proteção ao meio ambiente. Por fim, sobre a rotulagem no contexto da Biossegurança, veja-se Édís Milaré, em sua obra, *Direito do Ambiente em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ambiental tem potencial para servir como mais uma ferramenta (não a única) importante dentro dos novos meios de atuação administrativa na busca do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental das presentes e futuras gerações.

Utiliza-se como fonte de pesquisa: instrumentos internacionais (Declarações e Tratados), as Constituições da República Brasileira e Portuguesa, legislação, doutrinas nacionais e estrangeiras, jurisprudência, não olvidando de sites eletrônicos oficiais.

1.1. NOTAS PRÉVIAS

Primeiro, frisa-se, o texto foi dividido em duas partes: nesta primeira desenvolve-se, além da introdução, o princípio do desenvolvimento sustentável e os novos mecanismos de atuação administrativa relativos ao meio ambiente; na segunda, prossegue-se com a questão da rotulagem propriamente dita, suas contribuições e consequências.

Poder-se-ia perguntar, ao deparar com o título do trabalho: por que associar rotulagem ambiental apenas com o desenvolvimento sustentável (e não com outros princípios constitucionais ambientais tais como o aproveitamento racional dos recursos, o poluidor-pagador e, principalmente, com a prevenção e/ou precaução)?

Ressalte-se que tal escolha possui razão puramente metodológica, pois é preferível aprofundar a abordagem de um princípio do que tratar de vários superficialmente.

Assim, efetua-se o recorte ligando a rotulagem ambiental ao desenvolvimento sustentável porque, de fato, aquele mecanismo, como se verá, pode contribuir bastante para o desenvolvimento ecologicamente correto. Não é que a rotulagem seja desprovida de ligação - ou possa ser associada - aos demais princípios de forma única ou múltipla (e reconhecemos que o

esteja, p. ex., com os princípios da prevenção e da precaução ao se estudar, dentre outros assuntos, plantas transgênicas, agronegócio⁶, resíduos⁷ etc.), mas como se trata de um relatório científico opta-se por afinar, aprofundar e conferir maior musculatura jurídica à pesquisa, relegando (quem sabe) para outras oportunidades, o alargamento do seu conteúdo para abranger outros princípios, e até mesmo rumo a novos mecanismos administrativos da administração infraestrutural (além da rotulagem).

Nada obstante, no desenrolar da investigação poder-se-á

⁶Acerca da prevenção, confira-se o trabalho de MOMMA, 1999, p. 151-162, intitulado *Rotulagem de Plantas Transgênicas e o Agronegócio*. Nesse, cuida-se de grandes culturas alimentares (soja, milho, arroz, etc.), os receios e angústias acerca do desconhecido, passa-se pela questão da necessidade ou não da rotulagem e/ou identificação dos produtos transgênicos sobre várias abordagens, elevação de custos desse procedimento para concluir que “(...) os argumentos de não-rotulagem ou não-identificação de plantas transgênicas não se coadunam com os fenômenos contingentes do agronegócio moderno (segmentação, diferenciação, customização, segurança alimentar, vigilância sanitária, logística, código do consumidor)(...)”. O mais interessante, em sua conclusão (a despeito do entendimento que se tenha acerca dos princípios da prevenção e da precaução e das discussões acerca da autonomia ou não dos princípios) é que para o autor “(...) a identificação das plantas transgênicas é necessária não somente por uma postura técnica ou legal, mas principalmente por uma questão de precaução (princípio de ouro da regra ambiental) em relação ao desconhecido, que só será aprimorada com o avanço da ciência e tecnologia em seus imprevisíveis desdobramentos, além da própria evolução do sistema agroindustrial brasileiro (...)”. E, mais adiante, arremata: “(...) Toda e qualquer aplicação tecnológica comporta desvios entre a realidade dos fatos e a mais perfeita das invenções humanas. E para a administração desse risco, notadamente quando as implicações podem envolver o destino da própria humanidade, toda medida de precaução merece ser encarada com seriedade e equilíbrio (...)”.

⁷Cfr. LEITÃO; GUANABARA, 2010, p. 1282. Ao cuidarem da gestão dos resíduos dos produtos asseveram que: “(...) Desde a fase de concepção do produto (“berço”) até o seu destino final (“caixão”), tudo deve ser regulado com a finalidade de se *prevenir* os riscos ambientais e os danos associados aos resíduos (...)”. Grifo nosso.

tocar superficialmente em outros princípios para que o texto ganhe em coerência e substância, mas, frise-se, sem perder o foco na associação ‘Desenvolvimento Sustentável e Rotulagem Ambiental’, que nos parece mais adequada.

Outro ponto se refere ao emprego da expressão ‘Rotulagem Ambiental’ ou RA (abreviado) que será, sempre que possível, utilizada ao longo do trabalho, em que pesem os variados sinônimos existentes, até mesmo por correlação lógica com o título e para facilitar o entendimento e fluidez da leitura.

Por derradeiro, o trabalho utilizará o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em vigor, salvo nas citações anteriores à sua vigência, cujas grafias permanecerão intocadas.

2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL⁸

Neste tópico, objetiva-se discorrer, em linhas gerais, sobre o conceito, a evolução, visão e tratamento do princípio, especialmente no âmbito do direito internacional, perpassando pelas principais conferências internacionais sobre o meio ambiente.

⁸Alguma doutrina aponta uma redundância na expressão ‘desenvolvimento sustentável’. A propósito, veja-se CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda, 2002, p. 81: “(...) A título meramente ilustrativo, comenta-se o equívoco gramatical da expressão desenvolvimento sustentável, pois eivado do vício gramatical denominado de pleonasma. Desenvolver significa crescimento sem prejuízo, sem qualquer tipo de gradação ao ambiente. Portanto, o desenvolvimento já traz implicitamente, em seu bojo, o caráter de sustentabilidade (...)”. Contudo, em tempos modernos, e para fins do presente trabalho, não merece atenção considerações mais acuradas a esse propósito, pois o que se deve ter em mente é que as elevadas ideias às quais se propõe podem ser abstraídas perfeitamente da expressão. Nesse contexto, deve-se deixar repousar em segundo plano considerações tecnicistas desse jaez, porque não interferem na compreensão e desenvolvimento do assunto.

Mas antes é necessário se reportar brevemente à noção do próprio vocábulo ‘princípio’ que, a despeito de comportar várias acepções, nos induz à ideia de ‘início’ ou ‘ponto de partida de um entendimento qualquer’. Já os princípios do direito são, pois, “mandamentos nucleares desse sistema jurídico, ou seja, a base, a sustentação, o esteio”. Por sua vez, os princípios constitucionais “são as diretrizes do sistema jurídico vigente”, “irradiando sua supremacia de modo a sujeitar as normas infralegais aos seus comandos”. Nesse contexto é que “extraem-se os princípios relativos ao meio ambiente que, por estarem inseridos no texto legal supremo, sempre nortearão e servirão de diretrizes ao ordenamento”, tais como o princípio do desenvolvimento sustentável⁹.

Pois bem. A finitude dos recursos ambientais (renováveis ou não) é fato incontroverso, especialmente a partir dos anos 60. O Direito Ambiental Internacional é um novo ramo da ciência jurídica (com cerca de 42 anos oficiais de existência). No entanto, mesmo antes desse período, o Direito Ambiental Internacional costuma ser dividido em cinco fases de evolução na sua abordagem, quais sejam: (i) fase da indiferença (até o século XX); (ii) a da descoberta (1900-1972); (iii) a da utopia (1972-1992); (iiii) a do realismo (1992-2002); (v) e a fase pós-Joanesburgo¹⁰.

Apesar de jovem, esse ramo da ciência jurídica se encontra permeado de princípios, dentre os quais o do desenvolvimento sustentável.

O surgimento da fórmula do desenvolvimento sustentável, ainda segundo a doutrina, embora tenha “ganhado amplitude e visibilidade universal na Conferência do Rio” já se presentia na Declaração *O Nosso Futuro Comum (Our Common Future)*, adotada em 1987, conhecido como *Brundtland Re-*

⁹As citações desse parágrafo foram extraídas de CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda, 2002, p. 77-81.

¹⁰Cfr. GOMES, Carla Amado, 2011, p. 11-24.

*port*¹¹. Esse documento pretendeu, segundo Polizelli: demonstrar que a preocupação ambiental exigia maior cooperação entre os países, aprimorar os instrumentos para que a comunidade internacional pudesse administrar os problemas, definir critérios comuns, aceitos pela sociedade internacional, para acelerar as medidas necessárias. Por sua vez, o autor apresenta os principais passos para o desenvolvimento sustentável:

1. Acesso dos cidadãos ao sistema decisório (sistema político efetivamente democrático).
2. Sistema econômico capaz de gerar excedentes ambientais confiáveis.
3. Capacidade de resolver as tensões sociais causadas pelo desenvolvimento não equilibrado.
4. Um sistema produtivo capaz de preservar os sistemas ecológicos.
5. Um sistema tecnológico inovador.
6. Um novo sistema internacional de financiamento e comércio.
7. Capacidade das sociedades de reorientarem seus esforços.¹²

Ou seja, sustentabilidade se consegue com compromissos das autoridades governamentais, do setor empresarial e das pessoas, o que desde logo, não é fácil.

O desenvolvimento sustentável pretendia ser visto como um estilo de gestão que permitisse o atendimento das necessidades presentes sem comprometer a capacidade de suprir as necessidades das gerações futuras. Todavia, conclui que os resultados foram muito modestos, “apesar do volume de debates e eventos”.¹³

Em 1989, continua Polizelli, a Conferência de Ottawa definiu o conceito de desenvolvimento sustentável, estabelecendo

¹¹Idem. p. 19.

¹²Cfr. POLIZELLI, 2011, p. 175.

¹³Cfr. POLIZELLI, 2011, p. 175-176.

os seus objetivos: “1. Desenvolvimento e Conservação integrados; 2. Equidade e justiça ‘social’; 3. Respeito à diversidade cultural e autodeterminação social; 4. Satisfazer as necessidades humanas básicas; 5. Respeito aos sistemas ecológicos”¹⁴.

A partir dessa Conferência, o conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser adotado pelas agências internacionais como critério para o financiamento de projetos em países em desenvolvimento, ou seja:

Para a construção de usinas hidrelétricas, vários pré-requisitos deveriam ser respeitados: análise das espécies vegetais, animais e, principalmente, da população residente ao local. Além disso, consequências sobre o regime de águas, visão de gestão da bacia hidrográfica como um todo. Medidas relacionadas ao apoio às ‘populações carentes’, dependentes do fluxo de água, como os agricultores de produtos de subsistência, deveriam ter suas necessidades, previstas, antecipadas e tratadas em uma visão de conjunto. Essa iniciativa gerou a constituição de agências em diversos países pobres ou mudou o enfoque das existentes. Aos poucos, estimulou uma abordagem cooperativa também nesses países¹⁵.

A despeito disso, Polizelli revela uma situação interessante: “a cada avanço do conceito de desenvolvimento sustentável, uma resistência sutil ou não se encontra voltada para a manutenção da situação anterior” uma vez que o apelo aos objetivos desse desenvolvimento encontram-se definidos nos documentos como “sistemas a serem implantados”, confundindo-se abstração com ambiguidade, levando os investimentos em preservação ainda a serem pensados pelas empresas (e porque não o próprio governo) em relação a problemas pontuais

¹⁴Idem, p. 176.

¹⁵Ibidem, p. 176-177.

com a justificativa de custos¹⁶.

Aliás, percebe-se que no Brasil, não apenas na área ambiental, mas também em outras, em todos os níveis funcionais (Administrativo, Legislativo e Judiciário), estamos de certa maneira a “apagar fogo”, como se verifica nos recentes episódios de desmoração de prédios no Rio de Janeiro e em São Paulo; nas obras públicas em geral; em problemas educacionais (em variados níveis e até mesmo o aperfeiçoamento técnico dos servidores públicos); na fiscalização deficiente de desmatamentos florestais; resolução de problemas de trânsito; aprovação de leis “relâmpagos”; excessivo número de medidas provisórias a trancar as pautas do Congresso; o problema da judicialização excessiva de demandas e a morosidade da justiça. Não se aprofunda (com seriedade) no cerne dos problemas, na raiz das causas. O planejamento administrativo e a gestão são ineficientes ao contrário do que determina o art. 37, *caput*, da CR/88¹⁷.

Como noticiado pela mídia, há uma dose de verdade na ineficiência dos serviços públicos e nas soluções prontas, “imediatistas”, acreditando-se que todas as soluções estão na lei, “panacéia de todos os males”, o que, como se sabe, não é verdade. Necessita-se (no que toca ao tema) de planejamento ambiental e ações coordenadas de curto, médio e longo prazo.

Aliás, por aqui, se observa certo descrédito na legislação existindo “leis que pegam e outras que não pegam”, ou seja, que são cumpridas ou não pelos destinatários.

Não raro, os valores são subvertidos (transformando-se, p. ex., o “jeitinho brasileiro” de uma qualidade negativa em positiva), os governos possuem poucos programas eficazes de

¹⁶Ibidem, p. 177.

¹⁷“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e *eficiência* (...)”. Destaque posto.

resolução dos principais problemas brasileiros (incluindo a área ambiental), pensando os políticos em projetos de curto prazo, ao que tudo indica somente para o período de seus mandatos, quando muito abrangendo o período de reeleição.

Salienta Polizelli, o que se ajusta nesse cenário, que existe dificuldade “de experimentar soluções novas, mas algumas empresas avançam para fábricas mais econômicas em relação à energia e ao consumo de água”. E prossegue discorrendo que o desenvolvimento sustentável “apresenta avanços devido à pressão dos consumidores e ao *Marketing* ambiental”¹⁸. Talvez seja a experimentação do novo, o elemento faltante na administração brasileira.

Mesmo assim, acredita-se na melhora, que “exista uma luz no fim do túnel”. Para tanto, imprescindível a mudança de paradigmas éticos dos governantes (e quanto a isso não se pode negar que houve avanços, ainda que incipientes em algumas áreas), das autoridades públicas e da sociedade (que necessita ser mais informada e educada para que possa fazer a diferença na concretização eficiente da sustentabilidade, ainda que a médio ou longo prazo).

O importante é iniciar-se logo, pois principalmente em matéria ambiental, o risco para as gerações futuras é considerável se continuarmos a caminhar nesse ritmo e com essa mentalidade “juvenil”.

Avançando no tempo, leciona Polizelli que o “grande evento internacional de destaque com base no desenvolvimento sustentável” foi o Fórum de Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo, na África do Sul, em 2002. Naquela época, foram desenvolvidas as metas do milênio, “porém com fortes resistências dos países ricos para ações concretas rumo a Agenda 21. O impasse traduziu a situação que se repete até hoje.” Aquele autor sintetiza, com propriedade, as Metas do Milênio da seguinte maneira: “(...) 1. Erradicação da fome e da miséria;

¹⁸Cfr. POLIZELLI, 2011, p. 177.

2. Educação primária ampla com oportunidades iguais para ambos os sexos; 3. Redução da mortalidade infantil; 4. Parceria global para o desenvolvimento com sistemas internacionais de comércio e financiamento não discriminatório que atenda às necessidades especiais de países em desenvolvimento, reduzindo as suas dívidas externas; 5. Políticas responsáveis de gestão ambiental(...)"¹⁹.

Em contrapartida, Carla Amado Gomes ao analisar a fase pós-Joanesburgo sustenta que nessa conferência “se fez um balanço extremamente negativo” da evolução da situação ambiental uma vez que nenhum documento, sequer declaratório, resultou de Joanesburgo. Apenas dois documentos políticos de escassa relevância: a *Declaração de Joanesburgo* e o *Plano de Implementação da Conferência*, ambos sem fazer referência aos princípios de Direito Internacional Ambiental e ignorando a ideia de boa governança.

Aludida Professora, mencionando Marc Pallemmaerts, detecta uma certa estagnação do Direito Internacional Ambiental após a conferência de Joanesburgo “sobretudo por o objectivo se ter reduzido essencialmente ao desenvolvimento sustentável”, incidindo menos sobre a degradação dos recursos e sua sobre-exploração²⁰.

Noutro viés, Polizelli observa que “os fundamentos sociais do desenvolvimento sustentável chocaram-se frontalmente com alguns dos interesses dos países ricos”, o que leva à constatação de que mais uma vez “não foram feitos avanços significativos”. Logo, as inferências acima lançadas (igualmente) se aplicam aqui (e por que não aos países ‘ricos’?)²¹.

Feitos esses adendos concomitantemente à análise de alguns instrumentos internacionais (não levados à concretude integral até então), retomemos o princípio do desenvolvimento

¹⁹Cfr. POLIZELLI, 2011, p. 183.

²⁰Cfr. GOMES, 2011, p. 24.

²¹Cfr. POLIZELLI, 2011, p. 183.

sustentável, de forma mais específica.

O princípio pode ser definido como aquele que leva em conta “a sobrevivência das empresas, mas também a preservação dos recursos naturais e dos ecossistemas para as gerações futuras, bem como a melhoria da qualidade de vida da sociedade em geral”²².

Porém, apesar de não haver pretensão de aprofundamento nesse ponto, considerando que se entende que o desenvolvimento sustentável é importante para o direito ambiental e para a preservação das presentes e futuras gerações, importa mencionar a existência de discussão doutrinária à respeito da indeterminação de seu conceito e natureza, em que pese, como já visto, ser possível apontar a existência de seus principais elementos e benefícios²³.

Frise-se, no princípio em causa obriga-se a ponderar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, compatibilizando-os. É dizer, em termos jurídicos, que sua aplicabilidade advém do princípio da ponderação com o escopo de adotar, em casos concretos, as medidas mais adequadas, seguindo-se a lógica do equilíbrio.

²²Cfr. Almanaque Abril 2012, ano 38, p. 204.

²³Cfr. AMARAL JÚNIOR, 2011, p. 60-69: “(...) O *status* jurídico do desenvolvimento sustentável continua ainda hoje sujeito a inúmeras controvérsias. Os países, a doutrina e a jurisprudência assumiram posições variadas sobre o tema, ora ressaltando o caráter vinculante do desenvolvimento sustentável, ora concedendo-lhe o papel de mera recomendação, que não obriga os destinatários. (...) De qualquer modo, o desenvolvimento sustentável indica a direção geral a ser seguida, mesmo que não forneça um guia específico para situações particulares. (...) Apesar da timidez de algumas cortes internacionais sobre a matéria, o desenvolvimento sustentável, seja como conceito, seja como princípio de direito internacional consuetudinário, por força da aceitação que cada vez mais o acompanha, influencia em todas as esferas as decisões que repercutem no campo ambiental. Concorreu, ademais, para o aparecimento dos conceitos de uso sustentável, equidade intergeracional e de integração entre o crescimento econômico, a justiça social e a proteção do meio ambiente. (...)”

Portanto, a sustentabilidade implica uma fundamentação ecológica das decisões quando em causa questões administrativas de pequeno ou grande vulto, como a construção de estradas, a transposição do Rio São Francisco, a instalação de usinas hidrelétricas e nucleares, dentre outras obras e serviços públicos licitados e contratados pela Administração.

Aliás, as atividades e o ‘consumo verde’, por meio da observância da criação de condições para o exercício dos direitos fundamentais da informação e educação, como se verá, merece ser analisado com acuidade nas decisões, pois acarretam reflexos ambientais importantes para o desenvolvimento sustentável do planeta e dos Estados.

O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser levado em consideração, por meio da ponderação nas questões judiciais ou ‘judicializadas’, porque tudo que provoca consequências ambientais, econômicas e sociais merece ser avaliado adequadamente, uma vez que medidas unilaterais, perdendo de vista a questão global e tendendo apenas para um desses aspectos, pode acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Nesse quadro, a visão da legislação e doutrina “esverdeada” sobre o princípio do desenvolvimento sustentável (nacional e internacional) é farta e variável. Contudo, o que importa, além de conhecê-las, é preenchê-las com o melhor conteúdo/substrato possível, especialmente com propaganda e programas de rotulagem ambiental (esses sim, pouco tratados no Brasil).

A partir dos anos 60, passou-se a observar uma “tomada de consciência mundial” dos Estados, no âmbito da ONU, acerca “das necessidades de reconhecer as desigualdades econômicas entre os Estados e de instituir-se uma ‘Nova Ordem Econômica Mundial’”²⁴, o que culminou, em 1972, na *Conferência de Estocolmo*.

²⁴Cfr. SOARES, p. 36-37.

Por sua vez, vinte anos mais tarde, na ECO/92 (outro grande marco do Direito Ambiental Internacional), foram adicionados componentes nas políticas e normas relativas ao meio ambiente que, segundo Soares²⁵, podem ser sintetizados em três aspectos: (i) componente da dimensão humana (introdução do conceito de ‘sustentabilidade’, que passou a adjetivar todos os posteriores atos internacionais); (ii) a noção de futuridade (preocupação com o futuro, com as gerações futuras e o direito intergeracional) e (iii) o definitivo espriamento da temática do meio ambiente em todos os campos do Direito Internacional.

Contudo, o que nos interessa no presente trabalho é esboçar a existência de um relativo consenso doutrinário de que o conceito de sustentabilidade foi introduzido, ou ao menos “mais universalizado e difundido globalmente”, na Declaração do Rio de 1992, “primeira reunião internacional de magnitude a se realizar após o fim da “Guerra Fria”²⁶.

Nessa conferência, com a participação da delegação de 175 países, além da Declaração contendo 21 princípios, foram esboçados documentos como duas convenções (Mudanças Climáticas e Biodiversidade), uma Declaração sobre Florestas, além de um plano de ação “que se chamou de Agenda 21²⁷, criado para viabilizar a adoção do desenvolvimento sustentável (e ambientalmente racional) em todos os países”²⁸.

Para Carla Amado Gomes, na Conferência do Rio, em 1992, “o tema do dia” foi o desenvolvimento, tendo-se falado mais dele do que de questões ambientais propriamente ditas, o

²⁵Idem, p. 37-38.

²⁶Cfr. MAZZUOLI, 2010, p. 184.

²⁷Cfr. LEITÃO; GUANABARA, 2010, p. 1282. Asseveram que consumo e ambiente foram matérias por muito tempo tratadas em sentido diametralmente opostos, mas com o advento da Agenda 21 “(...) os movimentos de defesa do consumidor e do ambiente se aperceberam que não mais poderiam caminhar sozinhos para alcance do desenvolvimento sustentável (...)”, surgindo daí a “(...) concepção de consumo sustentável (...)”.

²⁸Cfr. MAZZUOLI, 2010, p. 184.

que poderia ser considerado como um ponto negativo. E afirma que (a partir dessa conferência) a palavra não sairia mais do léxico jurídico-ambiental, tanto que a Conferência seguinte, em Joanesburgo, teve como título “Conferência mundial sobre o desenvolvimento sustentável”²⁹.

No que tange à República Federativa do Brasil, elaborou-se a Agenda 21 brasileira que será analisada adiante.

Em 2012, entre 20 e 22 de junho, o princípio continuou sendo tema da ‘Conferência Rio + 20’. Foi reconhecido expressamente que os progressos desde 1992 foram insuficientes em algumas áreas. Apesar disso, seu documento final, intitulado ‘O Futuro que queremos’, revela que os Chefes de Estado e de Governo, com a participação da sociedade civil, renovaram o compromisso em prol do desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações³⁰, em todas as dimensões, ou seja, integrando os aspectos econômicos, sociais e ambientais³¹.

Ademais, os Estados participantes renovaram os princípios da Declaração do Rio e os planos de ação anteriores.

Como requisitos indispensáveis para a promoção do de-

²⁹Cfr. GOMES, 2011, p. 20.

³⁰Naciones Unidas, Asamblea General, 24 de julio de 2012 Español, Original: inglés. Sexagésimo sexto período de sesiones, Tema 19 del programa, Desarrollo sostenible, Proyecto de resolución presentado por el Presidente de la Asamblea General *El futuro que queremos*, A/66/L.56. Confirma-se o seguinte trecho, p. 2: “(...) 1. Nosotros, los Jefes de Estado y de Gobierno y los representantes de alto nivel, habiéndonos reunido en Río de Janeiro (Brasil) entre el 20 y el 22 de junio de 2012, con la plena participación de la sociedad civil, renovamos nuestro compromiso en pro del desarrollo sostenible y de la promoción de un futuro económico, social y ambientalmente sostenible para nuestro planeta y para las generaciones presentes y futuras (...)”.

³¹Idem, p. 2: “(...) 3. Por consiguiente, reconocemos que es necesario incorporar aun más el desarrollo sostenible en todos los niveles, integrando sus aspectos económicos, sociales y ambientales y reconociendo los vínculos que existen entre ellos, con el fin de lograr el desarrollo sostenible en todas sus dimensiones. (...)”.

envolvimento foram estabelecidos as modalidades sustentáveis de produção e consumo³² e, como cerne da sustentabilidade, as pessoas foram reconhecidas como objeto central, o que se acredita redundar em benefício para todos³³, desde que se adotem medidas concretas envolvendo as pessoas, sociedade, governos e setor privado, por meio de uma aliança em que todos trabalhem juntos³⁴. Concorda-se que seja assim, sem desconhecer as dificuldades envolvidas.

Na direção de uma conjugação entre desenvolvimento sustentável e rotulagem ambiental, o documento da ‘Rio + 20’ introduz o tema da ‘economia verde’. Veja-se que, como uma das políticas voltadas para a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável, aponta, nesse sentido, no item 58, o de “(...) Promover modalidades sostenibles de consumo y producción (...)”³⁵.

O PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio

³²Ibidem, p. 2: “(...) Reconocemos que la erradicación de la pobreza, la modificación de las modalidades insostenibles y la promoción de modalidades sostenibles de producción y consumo, y la protección y ordenación de la base de recursos naturales del desarrollo económico y social son objetivos generales y requisitos indispensables del desarrollo sostenible (...)”.

³³Ibidem, p. 2: “(...) Reconocemos que las personas constituyen el centro del desarrollo sostenible y a este respecto, nos esforzamos por lograr un mundo que sea justo, equitativo e inclusivo, y nos comprometemos a trabajar de consuno para promover el crecimiento económico sostenido e inclusivo, el desarrollo social y la protección del medio ambiente, lo que redundará en beneficio de todos (...)”.

³⁴Ibidem, p. 3: “(...) Subrayamos que el desarrollo sostenible exige medidas concretas y urgentes. Solo se puede lograr forjando una amplia alianza de las personas, los gobiernos, la sociedad civil y el sector privado, trabajando juntos para lograr el futuro que queremos para las generaciones presentes y futuras (...)”.

³⁵Naciones Unidas, Asamblea General, 24 de julio de 2012 Español, Original: inglés. Sexagésimo sexto período de sesiones, Tema 19 del programa, Desarrollo sostenible, Proyecto de resolución presentado por el Presidente de la Asamblea General *El futuro que queremos*, A/66/L.56, p. 11-12.

Ambiente)³⁶ define ‘economia verde’ como “(...) uma economia que resulta em *melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica* (...)”³⁷. Então, a economia verde não é um substituto para o desenvolvimento sustentável, mas ao contrário, “(...) ela é uma forma de se alcançar desenvolvimento nos níveis regional, nacional e global, ressoando e ampliando a implementação da Agenda 21 (...)”³⁸.

Dessa maneira, mesmo com críticas, o importante é que restou confirmada a relevância do princípio. Agora é hora de uma aproximação entre o discurso e a prática para tornar a sua implementação efetiva, conciliando os interesses de todos.

Para terminar esse tópico, importante trazer à baila al-

³⁶“PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, estabelecido em 1972, é a agência do Sistema ONU responsável por catalisar a acção internacional e nacional para a protecção do meio ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável. Seu mandato é prover liderança e encorajar parcerias no cuidado ao ambiente, inspirando, informando e capacitando nações e povos a aumentar sua qualidade de vida sem comprometer a das futuras gerações. PNUMA tem a sua sede no Quênia e actua através de seis escritórios regionais, estando o escritório da América Latina e Caribe baseado no México. Em 2004, o PNUMA inaugurou o seu escritório no Brasil, que, com os da China e Rússia, fazem parte de um processo de descentralização que visa não só reforçar o alcance regional do PNUMA, mas também identificar, definir e desenvolver projectos e actividades que atendam, com maior eficácia, a temas emergentes e às prioridades nacionais. PNUMA trabalha com uma ampla gama de parceiros, incluindo entidades das Nações Unidas, organizações internacionais e sub-regionais, governos nacionais, estaduais e municipais, organizações não-governamentais, sector privado e académico, e desenvolve actividades específicas com segmentos-chave da sociedade como parlamentares, juizes, jovens e crianças, entre outros”. Disponível em: <<http://pelanatureza.pt/natureza/ecoinfo/pnuma-o-que-e>>. Acesso em: 13 set. 2012.

³⁷Cfr. PNUMA, 2011, p. 1. Rumo a uma Economia Verde. *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão*. Disponível em: <www.unep.org/greeneconomy>. Acesso em 28 ago. 2012.

³⁸Idem, s/n, prefácio.

guns pensamentos doutrinários com os quais se compactua.

De acordo com Freitas³⁹, a espécie humana corre real perigo pela primeira vez na história, podendo inviabilizar a sua permanência na Terra “por obra e desgraça, em larga escala, de seu estilo devorante”. Ressalta que “muitos muros mentais terão de cair” e que para sair dessa “rotina insana, a presente sociedade do conhecimento terá de se tornar uma sociedade do autoconhecimento”.

Para se livrar dessa rotina (muito além da atuação dos governos – que não deixa de ser relevante), está nas mãos do próprio homem considerável poder para contribuir significativamente, sendo mais racional nos produtos que consome, exigindo a prestação de seus direitos fundamentais (informação, educação etc.), e atuando de forma mais sensata sob o meio ambiente em que vive. É nesse contexto que se acredita na rotulagem ambiental como novo paradigma de consumo mais limpo, racional e importante para o fortalecimento do princípio do desenvolvimento sustentável.

Freitas prossegue lecionando que “a sustentabilidade não é princípio abstrato: vincula plenamente”. Não pode continuar a ser tratado como “princípio literário”, “invocado só por razões de *marketing*”. E, numa frase, afirma que essa “consiste em assegurar, hoje, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro”. No entanto, devido a sua natureza multidimensional, o princípio da sustentabilidade deve ser compreendido em várias dimensões (social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental)⁴⁰. Quanto a essa posição não resta dúvida. Por isso, imprescindível a ponderação em todos os níveis de governo.

Incluindo o aspecto global, o presente trabalho tende para a sua dimensão ambiental e jurídica sem deixar de passar, quando necessário, pelas demais abordagens.

³⁹Cfr. FREITAS, 2011, p. 25-51.

⁴⁰As citações desse parágrafo estão em FREITAS, 2011, p. 39, 41 e 54-55.

Destarte, dever-se-ia ter em mente a ideia de superar o argumento da preponderância exclusiva do caráter econômico do princípio da sustentabilidade sobre o ambiental, como pregam alguns. Basta que os governos e a própria sociedade preencham-no com conteúdos e máximas convergentes a conciliar os interesses em jogo, pendendo, sempre que possível, para a proteção dos interesses da sociedade e do meio ambiente.

Aliás, apesar da dimensão utópica do direito ambiental (dentro da qual se insere o princípio do desenvolvimento sustentável), um olhar externo da doutrina internacional nesses aspectos (se bem refletido) pode ser determinante para a mudança ou melhoria de paradigmas, especialmente nesse ramo jovem da ciência jurídica. E o faz muito bem Carla Amado Gomes, ao sustentar que:

(...) O Brasil tem uma cobertura normativa, no plano ambiental, de grande qualidade, quer no plano substantivo, quer no plano adjectivo. No entanto, as dificuldades de implementação são directamente proporcionais a este patamar. Os autores denunciam a degradação crescente dos recursos naturais do país, resultado da falta de sensibilização da população em geral e dos grandes empresários das indústrias pesadas, em particular, e da ausência de sancionamento eficaz das condutas prevaricadoras. Urge, pôr fim a este *fado tropical* e compatibilizar o plano legislativo com o plano material, *cumprindo o ideal* da Lei Básica no sentido da valorização efectiva de bens que são de uso comum do povo brasileiro e da comunidade universal (...)⁴¹.

Vasco Pereira da Silva, relativamente ao direito ambiental português, afirma que “sopram ventos’ e estes ‘trazem mudanças’” em sentido físico “em razão das alterações climáti-

⁴¹Cfr. GOMES, Carla Amado, 2010, p. 47.

cas”, “ventos jurídicos” com a “aproximação do tratamento das questões ambientais nos diferentes países da União (Européia)” e “ventos portugueses que significam que as questões ambientais começam a ser ‘levadas a sério’, também entre nós” com a produção legislativa mais recente naquele país⁴².

Atravessando o atlântico (e parafraseando o autor), parece que esses ‘ventos’ (sob a forma de ‘brisa’) começam a refrescar a mentalidade da sociedade e do governo brasileiros no sentido de buscar, não só no plano legislativo, algumas transformações (ainda que embrionárias – como a discussão do novo Código Florestal e alterações na legislação de licitações), mas também no sentido de uma preocupação geral no uso e consumo mais sustentáveis, apesar de ainda estar-se distante da superação do nosso ‘*fado tropical*’ de compatibilização do plano legislativo ambiental com o plano material, em direção ao cumprimento do ideal da Lei Básica, no sentido da ‘valorização efetiva de bens que são de uso comum do povo brasileiro e da comunidade universal’.

2.2. A VISÃO GERAL DO PRINCÍPIO NA UNIÃO EUROPEIA E EM PORTUGAL

Em Portugal, no que se refere aos princípios constitucionais em matéria do ambiente, Vasco Pereira da Silva afirma que a Constituição tratou das questões ambientais “na dupla perspectiva da sua dimensão objectiva, enquanto tarefa estadual (artigos 9º d) e e))⁴³, e da sua dimensão subjectiva, como

⁴²Cfr. SILVA, Vasco Pereira da. *Ventos de Mudança no Direito do Ambiente: A Responsabilidade Civil Ambiental*, 2009, p. 1-2.

⁴³Cfr. o teor dos artigos da Constituição Portuguesa. “Artigo 9.º Tarefas fundamentais do Estado. São tarefas fundamentais do Estado: (...) d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais; e) Proteger e valorizar o património cultural do

direito fundamental (artigo 66^{o44})”, mostrando bem “como a Constituição é verde”. Indo adiante, diz que a Constituição portuguesa “estabelece um conjunto de princípios fundamentais em matéria de ambiente”, dentre os quais o do “desenvolvimento sustentável”. Enfim, pondera que tais princípios são novos e, alguns deles, ainda “verdes”, “no sentido de que se encontram em ‘fase de maturação jurídica’, o que é consequência do facto de resultarem de um <<processo, forçosamente lento, de consciencialização social e de integração efectiva no ordenamento jurídico de novas idéias>>”, citando TOMÁS-RAMOM FERNÁNDES⁴⁵.

povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território (...). AR Assembléia da República. PT. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 27 ago. 2012.

⁴⁴Idem. “Artigo 66.º Ambiente e qualidade de vida. 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida. (...)”.

⁴⁵Cfr. SILVA, Vasco Pereira da. Verde Cor de Direito, 2002, p. 63; 65-66.

Menciona também Vasco, especificamente acerca do objeto desse trabalho, que o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se “expressamente consagrado no nº 2, do art. 66 da Constituição Portuguesa, enquanto condição de realização do direito ao ambiente”⁴⁶.

Prossegue dando conta de que o princípio “parece” ter surgido na ordem jurídica internacional através da Declaração de Estocolmo de 1972 e da Carta da Natureza de 1982, tendo como “alcance inicial” a natureza econômica, objetivando a “conciliação da preservação do meio-ambiente com o desenvolvimento sócio-econômico”. Cuida especialmente da “dimensão jurídica” no direito internacional e interno do princípio, “máxime como princípio constitucional”. Por fim, alega ser obrigatória a “fundamentação ecológica” das decisões jurídicas de desenvolvimento econômico, “estabelecendo a necessidade de ponderar tanto os benefícios de natureza econômica como os prejuízos de natureza ecológica *de uma determinada medida, afastando por inconstitucionalidade a tomada de decisões insuportavelmente gravosas para o ambiente*”⁴⁷. Grifo nosso.

Esse entendimento é acertado na medida em que todos os Poderes e níveis de governo adotem, na atuação administrativa e decisões, a ponderação de interesses, mas levando-se em conta a ilegalidade ou inconstitucionalidade daquelas extremamente lesivas para o ambiente. Contudo, iria mais além. Não somente ao meio ambiente atingido de forma direta as decisões precisam ser ponderadas, como também todas as decisões extremamente gravosas para os direitos fundamentais (das quais o meio ambiente é parte), como a vida humana das presentes e futuras gerações, devem ser encaradas como inconstitucionais. Até porque, o direito fundamental à vida depende “para a sua integralidade, entre outros fatores, da proteção ao meio ambi-

⁴⁶Idem, p. 73.

⁴⁷Ibidem, p. 73.

ente”, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, *caput*, da CR/88 e do art. 66.º da Constituição de Portugal. A tutela da vida ultrapassa os estreitos limites de sua atuação física para se revelar que “o seu gozo é condição *sine qua non* para o gozo de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁴⁸.

Ainda no direito português, Canotilho expõe as referências normativas. Aduz que o princípio da sustentabilidade “recebe uma consagração expressa no texto constitucional português”, configurado como tarefa fundamental (art. 9º/e), como princípio fundamental da organização econômica (art. 80º/d⁴⁹), como incumbência prioritária do Estado (art. 81º/a), como direito fundamental no art. 66º/1, como dever jusfundamental do Estado e dos cidadãos no art. 66º/2, e como princípio vetor e integrador de políticas públicas no art. 66º/2/c, d, e, f e g⁵⁰.

No que tange ao sentido jurídico-constitucional do princípio, evidencia-se a posição de autores que o consideram como um novo paradigma secular “do gênero daqueles que se sucederam na gênese e desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI)”⁵¹.

⁴⁸Citações do parágrafo extraídas de MAZZUOLI, 2010, p. 193-194.

⁴⁹Cfr. arts. 80 e 81 da Constituição Portuguesa uma vez que os demais já foram transcritos em nota anterior: “(...) Artigo 80.º Princípios fundamentais. A organização económico-social assenta nos seguintes princípios: (...) d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo; (...)”; “(...) Artigo 81.º Incumbências prioritárias do Estado. Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social: a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável(...)”. AR Assembléia da República. PT. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 27 ago. 2012.

⁵⁰Cfr. o artigo de CANOTILHO, 2010, p. 7.

⁵¹Idem, p. 8.

No mesmo artigo, Canotilho considera que o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto, que necessita de organização dos seres humanos em seus comportamentos e ações frente suas três dimensões básicas (interestatal, geracional e intergeracional)⁵². Ressalte-se, esses comportamentos sustentáveis podem ser incrementados através de um programa eficiente de rotulagem que reflita no consumo verde e na conscientização ambiental geral.

Em suma, o que se observa é que o princípio deve mesmo ser aberto e vago, a fim de que seja acertadamente preenchido e não “envelheça”, como ocorre com as leis em geral e outros atos normativos positivados.

Em arremate, para Mazzuoli⁵³, vários instrumentos internacionais buscaram entabular uma inter-relação entre os direitos humanos com a proteção internacional do meio ambiente, exemplificando diversos destes textos: 1) O princípio 1 da Declaração de Estocolmo; 2) O princípio 10 da declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento; 3) A Convenção sobre Acesso à informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais, subscrita por 35 Estados e a Comunidade Européia; 4) A Convenção das Na-

⁵²Ibidem, p. 9. Cfr. o seguinte trecho: “(...) um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o imperativo categórico que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e acções de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídicos políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a *sustentabilidade interestatal*, impondo equidade entre países pobres e ricos; (2) a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro”.

⁵³Cfr. MAZZUOLI, 2010, p. 196-198.

ções Unidas sobre os Direitos da Criança; 5) A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; 6) O art. 37 da Carta Fundamental da União Européia, que dispõe que “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”; 8) O art. 111 do Tratado para o Estabelecimento da Comunidade da África Oriental. (Destaque nosso).

2.3. A ÓTICA BRASILEIRA

Aqui se buscará abordar o tratamento Constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial que permeia o princípio do desenvolvimento sustentável após a promulgação da Constituição.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 225, *caput*, protege o meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo, para Mazzuoli, um direito humano fundamental à vida e seus desdobramentos, no sentido de que “sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-la *sadiamente*”⁵⁴. Esse dispositivo consagra formalmente (apesar de não o fazer expressamente no aspecto semântico) o princípio do desenvolvimento sustentável, na linha de pensamento da maioria dos constitucionalistas e doutrinadores brasileiros, como direito fundamental de 3ª geração ‘expresso’ ou associado muitas vezes à cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da CR/88⁵⁵, o que lhe confere a fundamentalidade material advinda do princípio da solidariedade, dos objetivos da República e do princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁶.

⁵⁴Idem, 2010, p. 193.

⁵⁵“Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

⁵⁶Cfr. Princípio do desenvolvimento sustentável *como direito fundamental*

Não fosse isso, a CR/88 estabelece normas econômicas ligadas ao Direito Ambiental, segundo se verifica nos arts. 170, VI, 174 e seu parágrafo 3º, 176, 182, 183 (política urbana) e 184/191 (política agrícola e fundiária).

*expresso no art. 225, caput, da CR/88 em MENDES; COELHO; BRANCO, p. 1553-1554: “(...) o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, que está expresso no caput do art. 225, da Constituição de 1988 – (...) – serve de vetor para orientar as ações do Poder Público, definidas no § 1º desse preceito constitucional (...) (Destacamos)”. Igualmente, leia-se em MILARÉ, p. 158-159: “(...) A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou o legislador constituinte, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, ‘ecologicamente equilibrado’(...)”. Como direito fundamental associado à norma de abertura, veja-se BELLO FILHO, p. 78: “(...) Os fundamentos da norma de direito fundamental ao ambiente são o formal e o material. Formalmente, a norma sustenta-se no enunciado normativo do art. 225 da Constituição Federal, que expressa uma norma de direito fundamental (...)”. Nesse sentido, SARLET; FENSTERSEIFER, p. 39-40: “(...) A CF88 (art. 225 e art. 5º, § 2º), por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um *constitucionalismo ecológico*, atribuindo ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade (...)”. NOVELINO, p. 1090 leciona que: “(...) o caráter de fundamentalidade do direito a um meio ambiente equilibrado reside no fato de ser indispensável a uma qualidade de vida sadia, a qual, por sua vez, é essencial para que uma pessoa tenha condições dignas de vida. (...)”. MORAES, citando o REXTR. 134.297-8/SP (– REL. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 22 set. 1995, p. 30.597) no qual se consagra o direito ao ambiente como direito fundamental de 3ª Geração, menciona, p. 1976-1977, que: “(...) o art. 225 deve ser interpretado em consonância com o art. 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; e o art. 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (...)”. Nessa linha, confira-se ainda: VARGAS (p. 709) e LENZA (p. 939).*

Indo adiante, a recente Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e institui o ‘novo Código Florestal’), apesar de bastante debatida e criticada por ambientalistas e ruralistas, estabelece normas gerais e princípios com fundamento central voltado para o desenvolvimento sustentável (principalmente para preservação das florestas e vegetações nativas como bens de interesse comum a todos os habitantes do país) e preservação das presentes e futuras gerações, o que pode ser vislumbrado, por exemplo, no art. 1º A., I, II, IV, VII e VIII⁵⁷.

Os ambientalistas brasileiros tratam do princípio do desenvolvimento sustentável, tentam conceituá-lo e apresentar suas principais características, embora a questão não seja fácil⁵⁸.

⁵⁷Cfr. o texto dos dispositivos mencionados. “Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas de demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; II – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (...) IV – consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; (...) VII – fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e VIII – criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis (...)”. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccvil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei>. Acesso em: 29 ago. 2012.

⁵⁸Cfr. BESSA ANTUNES, p. 15: “(...) A concepção de desenvolvimento sustentado busca conciliar a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico. Pretende-se garantir condições de vida mais digna e humana para milhões e milhões de pessoas, cujas atuais condições

No âmbito judicial, o princípio vem sendo aplicado. Especialmente no Supremo Tribunal Federal, podemos mencionar a ADI 3.540 MC/DF, Medida Cautelar na ADI, tendo como relator o Min. Celso de Mello, julgamento ocorrido em 01/09/2005, pelo Tribunal Pleno. No julgado em questão, a Suprema Corte procura definir o princípio. A propósito, confira-se parte da ementa:

(...) O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (...).

Após a declaração do Rio, em 1992, como já relatado alhures, o tema ganhou vigor não somente no âmbito mundial,

de vida mais digna são absolutamente inaceitáveis e, concomitantemente, manter um nível adequado de recursos ambientais relevantes (...)”. D’ISEP leciona, p. 50, que: “A característica primordial do ecodesenvolvimento é a busca contínua e efetiva de conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e qualidade de vida do homem”.

mas também no direito interno. Tanto que foi instituída a Agenda 21 brasileira.

Esse documento expõe à sociedade e à nação a introdução do conceito de sustentabilidade ao desenvolvimento nacional, dentro da gestão dos recursos naturais, partindo de seis eixos temáticos: (i) gestão dos recursos naturais, (ii) agricultura sustentável, (iii) cidades sustentáveis, (iv) infra-estrutura e integração regionais, (v) redução das desigualdades sociais e (vi) ciência e tecnologia para o desenvolvimento sustentável.

Dentro do primeiro eixo (gestão dos recursos naturais), foram propostas 5 estratégias e ações objetivando uma postura mais abrangente da sociedade e dos governos. Nas ‘estratégias 4’ da Agenda 21 Brasileira (medidas de controle da qualidade ambiental, ressaltando a necessidade de promoção da eficiência na produção e no consumo de energia), dentre outras propostas de ações, instituiu-se a adoção de ações de comando de controle, de instrumentos econômicos e de mecanismos de certificação, dentre os quais, a proposta de estímulo a práticas de obtenção dos certificados ISO 9000 e 14000 (implicando a disseminação dos procedimentos e das possibilidades comerciais a eles associadas). Aqui se vislumbra uma abertura para inclusão do tema da rotulagem.

Por outro lado, dentro das ‘estratégias 5’, que inclui a educação ambiental, foram propostas campanhas de conscientização por meio de veículos de comunicação escrita, falada, televisionada e virtual, bem como a implementação de políticas nacionais de educação ambiental, confirmando o comando normativo do art. 225, § 1º, VI, da CR/88⁵⁹. Mais uma vez infe-

⁵⁹Cfr. o texto. “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (...).

re-se que a rotulagem pode contribuir para a conscientização e informação dos consumidores, extraída também desse ponto.

Ademais, foram propostas ações de cooperação para a certificação de tecnologias como forma de assegurar a transferência de tecnologias “amigas” na adoção do processo de sustentabilidade nacional.

No que se refere à agricultura sustentável a ‘estratégia 2’, objetivando o fortalecimento da agricultura familiar, propõe, entre outras ações de apoio, o desenvolvimento de mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental de produtos agrícolas. Mais um tema de nítida intercessão com a rotulagem ambiental.

Sobre produtos agrotóxicos, a Agenda 21 brasileira, referente aos aspectos legais, sugere a promulgação de leis regulamentando o registro e a certificação de produtos, com o escopo de compatibilizar as legislações municipais, estaduais, federais e do MERCOSUL.

Quanto ao eixo da infraestrutura e integração nacional consta como uma das diretrizes da Agenda 21 brasileira a ampliação dos sistemas de certificação de qualidade de produtos, serviços e sistemas de gestão, com o fito de assegurar os direitos dos consumidores.

Essas propostas da Agenda 21 brasileira a respeito da sustentabilidade se encontram estreitamente ligadas (ainda que de maneira transversa) à rotulagem ambiental.

Indo adiante, o Brasil é parte integrante dos principais tratados internacionais sobre o meio ambiente, concluídos sob os auspícios da ONU, segundo afirma Mazzuoli, o que se intensificou especialmente após a entrada em vigor da Constituição da República de 1988. O autor destaca alguns dos instrumentos convencionais internacionais mais recentes ratificados pelo Brasil: a) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; b) o Protocolo de Quioto à convenção quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e c) a

Convenção sobre Diversidade Biológica⁶⁰.

Assevera Mazzuoli que esses instrumentos de proteção, quais sejam, os tratados internacionais de proteção ao meio ambiente, assim como os de proteção dos direitos humanos, dispensam da sistemática de sua incorporação “a promulgação executiva”, por deterem “aplicação imediata” a partir de suas respectivas “ratificações”, consoante disposto no art. 5º, § 1º da CR/88. Em suas palavras:

Os instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente, pelas regras da Constituição de 1988 (art. 5º, §§ 1º e 2º), também se incorporam automaticamente ao ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de fazerem parte do rol dos chamados tratados internacionais de proteção dos direitos humanos *lato sensu*, em relação aos quais a Constituição brasileira atribui uma forma própria de incorporação e uma hierarquia diferenciada dos demais tratados (considerados *comuns* ou *tradicionais*) ratificados pelo Brasil.⁶¹

Contudo, ressalte-se que o desenvolvimento sustentável não é a panacéia para todos os males, tanto que se afirma que “não é um conceito milagroso, deve constituir-se em uma prática incessante (prever-prevenir e tornar a prever...- como uma espiral) a ser impregnada de *instrumentos* capazes de efetivá-lo”⁶². É sobre esses ‘instrumentos’ que se enquadram as novas formas de atuação administrativa, incluindo a rotulagem ambiental.

3. NOVOS MECANISMOS DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA RELATIVOS AO MEIO AMBIENTE

⁶⁰Cfr. MAZZUOLI, 2010, p. 186-187.

⁶¹Idem, 2010, p. 187.

⁶²Cfr. D’ISEP, 2009, p. 51.

Vasco Pereira da Silva, no capítulo IV de sua obra *Verde Cor de Direito*⁶³ faz uma abordagem sobre os mecanismos de atuação administrativa em matéria ambiental. Disserta sobre a “multiplicidade e diversidade das suas formas de atuação” moderna, por meio de planos, regulamentos, atos administrativos, contratos, atividades informais e atuações técnicas. Essa seria a lógica mais apropriada para “o Estado Pós-social em que vivemos”⁶⁴.

Ressalta que todas essas formas de atuação não são mais caracterizadas “pelo aspecto autoritário do exercício do poder, mas sim o da realização da função administrativa”. Assevera que o Direito Ambiental servirá de “laboratório” para a “experimentação” dessas novas formas de atuação administrativas ou para a “comprovação de alternativas de sistematização dogmática”. Por fim, como “bom exemplo” dessas novas formas de atuação, apresenta o caso da ecoetiqueta ou rótulo ambiental.

Em outra obra, ao lecionar sobre as formas de atuação introduzidas pela administração prestadora, descreve o significativo aumento do número de atuações administrativas e a diversidade de modalidades de que elas se revestem, ressaltando a troca de paradigma de intervenções esporádicas e agressivas para a regularidade, frequência e o caráter duradouro do agir desse tipo de administração, daí surgindo fenômenos jurídicos originais (como a utilização cada vez mais frequente de meios de direito privado pela administração, como a privatização, contratualização e tecnização da atividade administrativa)⁶⁵.

⁶³Cfr. SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito. Lições do Direito do Ambiente*, Almedina, 2002, p. 173-178.

⁶⁴Idem, p. 23: “(...) O Estado Pós-Social em que vivemos, no quadro de uma lógica constitutiva e infra-estrutural dirigida para a criação de condições para a colaboração de entidades públicas e privadas, está associado a uma terceira geração de direitos humanos em novos domínios da vida da sociedade, como é o caso do ambiente e da qualidade de vida (...)”.

⁶⁵SILVA, Vasco pereira da. *Em busca do acto administrativo perdido*, p. 43-71; 99-122 e 135-145.

No que tange à contratualização, verbera Vasco Pereira da Silva que “o Direito do Ambiente não podia ficar imune a esta tendência”, sendo certo que “muito frequentes são, em especial, os contratos destinados a fazer com que os particulares se submetam voluntariamente ao cumprimento de padrões ambientais, estipulados por lei”⁶⁶.

No direito brasileiro, como ressaltado, essa visão encontra-se ainda incipiente, às vezes referindo-se apenas, como o faz Medauar, à multiplicidade de atuações como sendo “atividades administrativas complementares entre si e sujeitas a contínua orientação e coordenação” ou que “na prática, os diferentes tipos (de atuação) se inter-relacionam, parecendo por vezes confundir-se”. Essa doutrinadora leciona que “na atualidade registra-se a emergência de fórmulas novas de atuação, para que a Administração tente acompanhar o ritmo dinâmico e veloz das mudanças da sociedade, sob o impacto de tecnologias avançadas, inclusive no âmbito da informática. Parte das novas fórmulas decorre também dos vínculos mais próximos e intensos entre a Administração e administrados (sociedade)”⁶⁷. Porém, não se avança mais do que isso como o faz, por exemplo, o Direito Português.

Noutro vértice, é na linha de inovações administrativas (especificamente na área ambiental), até mesmo para que as pessoas possam fazer escolhas mais sustentáveis, que se costuma recomendar que:

Os governos e outras autoridades públicas devem promover processos abertos, transparentes, equilibrados e baseados na ciência para desenvolver esquemas de rotulagem e outros mecanismos que reflitam integralmente o impacto da produção e consumo e trabalhar com o setor privado para asse-

⁶⁶SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito. Lições do Direito do Ambiente*, Almedina, 2002, p. 211.

⁶⁷Cfr. MEDAUAR, Odete, 2004, p. 119-120.

gurar que a rotulagem, a apresentação de relatórios corporativos e as atividades de apoio sejam precisos, eficazes em relação ao custo e confiáveis, de modo a possibilitar que os consumidores façam escolhas informadas, particularmente em áreas de alto impacto sobre sistemas humanos e naturais, sem criar barreiras ao comércio⁶⁸.

Logo, essas formas inovadoras de atuação administrativa servem como referências e alternativas para auxiliar na concretização do desenvolvimento ambiental sustentável (seja na área privada, seja na pública, seja na conciliação e entrelaçamento entre ambas). Daí a importância do estudo da rotulagem ambiental como mecanismo auxiliar e preventivo (não o único) da administração na linha da proteção das gerações presentes e futuras.

A partir dessa situação, necessária uma abordagem mais acurada. É o que se fará na segunda parte deste trabalho.



REFERÊNCIAS

Almanaque Abril 2012. Ed. Abril S/A, 2012, ano 38. EAN 789 3614 08126-7.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. *Normalização, certificação e*

⁶⁸Cfr. Recomendação nº 11, p. 59, em Painel de Alto Nível do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global (2012). *Povos Resilientes, Planeta Resiliente: um Futuro Digno de Escolha*. Nova York: Nações Unidas.

- auditoria ambiental*. 1 reimp. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2011.
- ALTERINI, Atílio Aníbal. *Control De La Publicidad y Comercialización*. In Doutrinas Essenciais – Responsabilidade Civil, Indenizabilidade e Direitos do Consumidor, vol. IV, 2ª tiragem. Org. JÚNIOR, Nelso Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Comércio Internacional e a proteção do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Manual de Direito Ambiental: para Cursos Universitários com Provas de Concursos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- AR *Assembléia da República*. PT Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 27 ago. 2012.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ao Ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- Brasil Escola*. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/curiosidades/mensagem-subliminar.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2012.
- CAMPANHOL, Edna Maria; ANDRADE, Priscila de; ALVES, Marlene Cheadi Martins. *Rotulagem Ambiental: Barreira ou Oportunidade Estratégica?*. Revista Eletrônica de Administração. Facef. Vol. 2. Edição 3. Julho-Dezembro de 2003.
- CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. In: *O Desenvolvimento Sustentável como Diretriz da Atividade Econômica*. Revista de Direito Ambiental, ano 7, n. 26, abril-junho de 2002. Publicação oficial do Instituto ‘O Direito por um Planeta Verde’. Coord. Antônio Herman

- V. Benjamim e Édís Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos. 2010, vol. VIII, nº 13, 007 018.
- CEMPRE (Compromisso Empresarial para reciclagem). *A Rotulagem Ambiental e o Consumidor no Mercado Brasileiro de Embalagens*. Disponível em: <www.Cempre.org.br>. Acesso em: 29 ago. 2012.
- D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito Ambiental e Econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISSO 14001*. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao futuro*. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- GOMES, Carla Amado. *O Direito ao Ambiente no Brasil: Um Olhar Português*. In *Direito Ambiental. O Ambiente como objeto e os objetos do Direito do Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2010.
- _____. *Introdução ao Direito Internacional do Ambiente. Apontamentos das aulas leccionadas no ano lectivo de 2010/2011*. Coligidos pelos alunos Ana Rita Madeira e Philippe Gamito. Revistos pela regente.
- GUERSI, Carlos A. *Derecho e Información*. In *Doutrinas Essenciais –Direito à Informação*, vol. VIII, 2ª tiragem. Org. JÚNIOR, Nelso Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento Nacional Sustentável: Contratações Administrativas e o Regime introduzido pela Lei 12.349/10*. Disponível em: <www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=50 &artigo+528&1=pt>. Acesso em: 25 jun. 2012.

- LEITÃO, Manuela Prado; GUANABARA, Diogo Cardoso. *Conciliando o Direito dos Resíduos e o Direito do Consumidor: Um olhar Crítico Sobre a Rotulagem e o Mecanismo de Logística Reversa Brasileiro*. In Boletim de Direito Administrativo, ano XXVI, nº 11; Ed. NDJ Ltda, São Paulo: 2010.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 14 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme Machado. *Direito à Informação e Meio Ambiente*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público: Parte Geral*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão*. <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br>> Acesso em: 26 jun. 2012.
- MOMMA, Alberto Nobuoky. *Rotulagem de Plantas Transgênicas e o Agronegócio*. In: Revista de Direito Ambiental, ano 4, nº 16. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, outubro-dezembro de 1999.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 8. ed. atualizada até a EC nº

- 67/10 – São Paulo: Atlas, 2011.
- Naciones Unidas, Asamblea General, 24 de julio de 2012, Español. Original: inglês. Sexagésimo sexto período de sesiones, Tema 19 del programa, Desarrollo sostenible, Proyecto de resolución presentado por el Presidente de la Asamblea General *El futuro que queremos*, A/66/L.56.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- Painel de Alto Nível do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global (2012). *Povos Resilientes, Planeta Resiliente: um Futuro Digno de Escolha*. Nova York: Nações Unidas. Cópias em livro eletrônico e em papel estão disponíveis por meio de United Nations Publications em www.un.org/publications.
- Pelanatureza.pt. *PNUMA, O QUE É?*. Disponível em: <<http://pelanatureza.pt/natureza/ecoinform/pnuma-o-que-e>>. Acesso em: 17 set. 2012.
- PENTEADO, Silvio Roberto. *Certificação Agrícola: Selo Ambiental e Orgânico*. 2.ed. Campinas: Edição do autor, 2010.
- PINHEIRO, Henrique Soares. *Mensagem subliminar na teoria do negócio jurídico*. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 15, jul. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35777>>. Acesso em: 21 ago. 2012.
- PNUMA, 2011. *Rumo a uma Economia Verde. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão*. Disponível em: <www.unep.org/greeneconomy>. Acesso em: 28 ago. 2012.
- POLIZELLI, Demerval Luiz. *Meio Ambiente e gestão do conhecimento: dos higienistas à sociedade da informação*.

São Paulo: Almedina, 2011.

SÁNCHEZ, DIONISIO FERNÁNDEZ DE GATTA. *In: Política ambiental de la Unión Europea*. Observatorio de Políticas Ambientales 1978-2006. Fernando López Ramón (coord.) y otros. Navarra, Editorial Aranzadi, SA, 2006. Depósito Legal: NA 2086/2006. ISBN 84-9767-799-4.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Mário Tavares da Silva. *O Rótulo Ecológico Comunitário (REC) e o Eco-management and Audit Scheme. Ensaio sobre a Qualificação Jus-administrativa*. In: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. www.icjp.pt. Universidade de Lisboa. Coordenação Vasco Pereira da Silva e Ingo Wolfgang Sarlet. Jun. 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

_____. *Em busca do acto administrativo perdido*. Almedina, Coimbra, Reimpressão, fevereiro 2003.

_____. *Ventos de Mudança no Direito do Ambiente: A Responsabilidade Civil Ambiental*. In: O que Há de Novo no Direito do Ambiente? (Actas das Jornadas de Direito do Ambiente – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), A.A.F.D.L., Lisboa, 2009, páginas 9 e seguintes; assim como *in*: <Direitos Fundamentais e Justiça> (Revista do Programa de Pós-graduação. Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Brasil), n° 7, Abril/Junho 2009, páginas 81 e seguintes.

SIQUEIRA, Rosana Rocha. *Série ISO 14.000: Um olhar sobre a Importância da Rotulagem Ambiental*. IFS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – Campus Lagarto, Aracaju/SE. Disponível em: <hosanalis393@yahoo.com.br>. 2010. Acesso em: 30 ago. 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10 ed., rev.; atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

VARGAS, Denise. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. *O uso do Poder de Compra para Melhoria do Meio Ambiente*. Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro. Comunicados do IPEA, nº 82. 01/03/2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7497&catid=161> Acesso em: 06 fev. 2012.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28princ%EDpio+do+desenvolvimento+sustent%Elvel%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 09 fev. 2012.

Workshop Internacional sobre rotulagem ambiental. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Brasília, 4 de dez. de 2009. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=2514>> Acesso em: 10 fev. 2012.